



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.015, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 746/2020
OFÍCIO N. 778/2020/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista
 - Emendas apresentadas (9)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
 UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							20.000.000.000
ATIVIDADES									
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							20.000.000.000
10 122	5018 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							20.000.000.000
			S	3	2	90	6	329	3.807.824.979
			S	3	2	90	6	334	1.057.864.925
			S	3	2	90	6	341	1.993.182.295
			S	3	2	90	6	372	1.986.651.631
			S	3	2	90	6	374	7.090.061.533
			S	3	2	90	6	376	2.064.414.637
			S	3	2	90	6	386	2.000.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.000.000.000
TOTAL - GERAL									20.000.000.000

Brasília, 16 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), em favor do Ministério da Saúde.
2. A medida tem por objetivo financiar a aquisição das doses necessárias para cobertura vacinal da população nacional, assim como despesas com insumos, logística, comunicação social e publicitária e outras necessidades para implementar a imunização contra o coronavírus (Covid-19).
3. Considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso a vacinas revela-se como parte integrante do direito à saúde, uma vez que se trata de uma tecnologia eficaz na prevenção de doenças, com excelente perfil de custo-benefício. Nesse sentido, a execução de ações voltadas à obtenção de vacina segura e eficaz contra Sars-CoV-2 é uma prioridade no âmbito das ações governamentais de enfrentamento da emergência da Covid-19 em todo o mundo. A vacinação contra Covid-19 pode prevenir e conter a transmissão do Sars-CoV-2, reduzindo a mortalidade associada à doença e os impactos sociais e econômicos no Brasil.
4. O número de vacinas candidatas, com diferentes abordagens tecnológicas e provenientes de diferentes países, ilustra o esforço global na obtenção de uma tecnologia tão importante e necessária. O Ministério da Saúde vem monitorando as diversas iniciativas de desenvolvimento de vacinas, também vem mantendo contato com empresas desenvolvedoras, no intuito de ampliar e diversificar estratégias que viabilizem a imunização, além de acompanhar a evolução das pesquisas e ter acesso às informações técnicas e logísticas de cada candidata.
5. A imunização deve ser capaz de prevenir, conter e interromper a transmissão do novo coronavírus na população brasileira, reduzindo o número de óbitos e as demais repercussões sociais e econômicas em território nacional. É assim um objetivo a ser perseguido em caráter de urgência.
6. O cumprimento do dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde, conforme consagrado na Constituição Federal, requer que a Administração Pública esteja em condições de adquirir as primeiras vacinas que venham a ter seu uso autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e apresentem possibilidade de rápida disponibilização à população brasileira, como demanda a atual situação epidemiológica.
7. Garantir o acesso a um produto ainda inexistente é um desafio que vem requerendo, inclusive, ajustes no ordenamento jurídico brasileiro. É preciso prover, também, a disponibilidade de recursos financeiros para a realização dessas aquisições assim que se tornem viáveis. A diversificação de possíveis fornecedores aumenta as chances de acesso da população brasileira à

vacina no menor tempo possível, de modo a mitigar os impactos da pandemia sobre a saúde pública, bem como das repercussões sociais e econômicas atualmente enfrentadas.

8. A urgência da matéria se justifica pelo quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para garantir a proteção e recuperação da população brasileira, considerando que a imunização deve ser capaz de prevenir, conter e interromper a transmissão do novo coronavírus, reduzindo o número de óbitos e as demais repercussões sociais e econômicas em território nacional.

9. A relevância, por sua vez, decorre da atual situação da pandemia com alto risco à saúde pública, dado o grande potencial de contágio e os casos de morte observados.

10. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, já que o novo coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação de medidas de combate ao Covid-19.

11. É importante frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência resultante da Covid-19.

12. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

13. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 746

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.015, de 17 de dezembro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Ofício nº 458 (CN)

Brasília, em 22 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

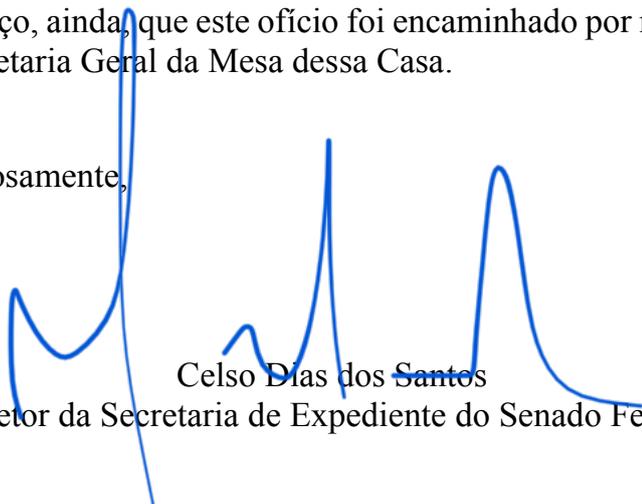
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.015, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146062>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1015, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001
Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	002
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	003
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	004
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006; 007; 008
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 2020

**ABRE CRÉDITO
EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO
VALOR DE R\$ 20.000.000.000,00,
PARA O FIM QUE ESPECIFICA.**

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 996, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Em razão da vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e do estado de calamidade reconhecido pela mesma razão, as pessoas com deficiência deverão ser consideradas vulneráveis e, assim, priorizadas no processo de imunização contra a COVID-19, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde recentemente manifestou-se quanto a um plano de operacionalização da vacinação contra a

COVID-19. No entanto, em nenhum momento, reconheceu que as pessoas com deficiência devem ser priorizadas na campanha de imunização, desconsiderando o fato de que, no contexto atual, em razão de um imperativo constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pessoas desse grupo têm de ser consideradas vulneráveis e devidamente protegidas

A presente emenda visa, portanto permitir que as pessoas com deficiência sejam incluídas incluir no grupo de pessoas vulneráveis como de risco e com isso prioritárias para receberem a vacina contra o COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-prepara-estrategia-de-vacinacao-contr-a-covid-19>



EMENDA PARLAMENTAR 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Emenda aditiva a MP 1015/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015/2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica

APRESENTAÇÃO DE EMENDA EM PLENÁRIO ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória 1015/2020 o parágrafo primeiro.

Art. 1º

§ 1º Dar-se-á preferência aos produtos relacionados no anexo da presente Medida provisória, desde que:

- I – sejam produzidas no Brasil;
- II – sejam produzidas por empresas brasileiras sediadas no estrangeiro;
- III – sejam produzidas por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- IV – sejam prestados os serviços, que trata o anexo, por empresa nacional.

Justificativa



Temos a necessidade urgente de imunizar toda a população brasileira para que a pandemia, que infelizmente acometeu muitos brasileiros, levando a óbito milhares de pessoas, venha a ser vacinada no mais breve espaço de tempo.

A aquisição de produtos brasileiros ou que são produzidos no país gerará mais empregos e maior renda ao país, esta é uma situação que de ser levada em conta em virtude da atual situação econômica.

Defender a produção nacional é dever de todo o governante que tenha interesse no fomento da ciência e da economia do país, mais que isso, o sentido patriótico assume sua real forma, uma vacina que além de ser produzida ou envasada em nosso território trará orgulho a todo o cidadão que preza por nossa nação, ademais os insumos necessários para a aplicação das vacinas, devem fomentar a economia.

Os serviços que trata o anexo da MP em tela também deverão ser preferencialmente nacionais, não há motivação para que se contrate empresa estrangeira para a prestação de qualquer serviço em território brasileiro.

Obviamente não quer com isso minimizar a importância de outras vacinas ou insumos estrangeiros, mas toda a vez que for possível trocar um produto ou serviço estrangeiro, por um nacional será de bom alvitre para a autoestima do povo brasileiro.

Por todo exposto solicitamos aos nossos pares parlamentares o apoio a esta emenda de parlamentar no sentido de lograr êxito na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020**

Abre crédito extraordinário,
em favor do Ministério da Saúde, no
valor de R\$ 20.000.000.000,00, para
o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se o Art. 2º, enumerando os demais.

Art. 2º- Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, para atender à programação, não executada constante do Anexo I da MPV 989 de 08 de julho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar as dotações orçamentárias que foram remanejadas, conforme portaria autorizativa do Ministério da Economia/ Secretaria Especial da Fazenda – Portaria nº 15.455, de 1º de Julho de 2020, que discrimina os recursos originários constantes na MP 989 de 08 de julho de 2020.

Cabe resaltar que as dotações constantes da MPV 989 de 08 de julho de 2020, é proveniente de emendas individuais impositivas que, diante da pandemia do COVID-19 houve a permissão do Ministério da Economia/ Secretaria Especial da Fazenda que se fizesse o remanejamento de dotações orçamentárias em diversos ministérios, alguns desses destinados à complementação da ação 21C0.6500 do Ministério da Saúde, de forma a garantir um volume necessário ao combate da pandemia do SARS COV-2.

Houve dessa forma, um gesto de solidariedade da maior parte dos deputados federais e senadores que disponibilizaram parte das suas emendas individuais impositivas para contribuir com o Ministério da Saúde no efetivo combate a essa doença que hoje, nessa data, aproxima-se de quase 184 mil mortes contabilizadas.

Dessa forma, conforme art. 62º § 3º da Constituição Federal destaca-se que:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

as ações contidas na MPV 989 de 08 de julho de 2020 tem validade jurídica, tendo em vista estarem contempladas em ações publicadas na LOA 2020 - Lei 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Porém, pelo fato da MPV ter perdido a eficácia, houve um comprometimento na execução dessas emendas individuais impositivas de inúmeros deputados e senadores.

Portanto, o crédito extraordinário apresentado na MPV 989 de 08 de julho de 2020, deverá ser restabelecido aos parlamentares, que realizaram os remanejamentos de suas emendas individuais impositivas, por meio desta medida provisória - MPV Nº 1015 de 17 de dezembro de 2020, sendo ampliado o crédito extraordinário nela proposto, para que não haja o comprometimento da execução obrigatória prevista na LOA 2020.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2020.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB- MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020**

Abre crédito extraordinário,
em favor do Ministério da Saúde,
no valor de R\$ 20.000.000.000,00,
para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA /2020

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.015, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, enumerando-se os demais.

“Art. 2º. Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, para atender à programação, não executada constante do Anexo I da MPV 989 de 08 de julho de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar as dotações orçamentárias que foram remanejadas, conforme portaria autorizativa do Ministério da Economia/ Secretaria Especial da Fazenda – Portaria nº 15.455, de 1º de Julho de 2020, que discrimina os recursos originários constantes na MP 989 de 08 de julho de 2020. Cabe ressaltar que as dotações constantes da MPV 989 de 08 de julho de 2020, é proveniente de emendas individuais impositivas que, diante da pandemia do COVID-19 houve a permissão do Ministério da Economia/ Secretaria Especial da Fazenda que se fizesse o remanejamento de dotações orçamentárias em diversos ministérios, alguns desses destinados à complementação das ações: **2E89**, **2E90** e **21C0**, **Localizador 6500** do Ministério da Saúde, de forma a garantir um volume necessário ao combate da pandemia do SARS COV-2.

Houve, dessa forma, um gesto de solidariedade da maior parte dos deputados federais e senadores que disponibilizaram parte das suas emendas

individuais impositivas para contribuir com o Ministério da Saúde no efetivo combate a essa doença que hoje, nessa data, aproxima-se de quase 184 mil mortes contabilizadas.

Dessa forma, conforme preconiza o art. 62 ° § 3° da Constituição Federal:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Destaca-se, portanto, que as ações contidas na MPV 989 de 08 de julho de 2020 tem validade jurídica, tendo em vista estarem contempladas em ações publicadas na LOA 2020 – Lei 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Porém, pelo fato da MPV ter perdido a eficácia, houve um comprometimento na execução dessas emendas individuais impositivas de inúmeros deputados e senadores.

Portanto, o crédito extraordinário apresentado na MPV 989 de 08 de julho de 2020, deverá ser restabelecido aos parlamentares, que realizaram os remanejamentos de suas emendas individuais impositivas, por meio desta medida provisória - MPV N° 1015 de 17 de dezembro de 2020, sendo ampliado o crédito extraordinário nela proposto, para que não haja o comprometimento da execução obrigatória prevista na LOA 2020.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala das comissões, em de dezembro de 2020.

Heitor Freire
Deputado Federal
PSL-CE

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 17 DE DEZEMBRO
DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescente-se o art. 2º, enumerando-se os demais:

Art. 2º- Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, para atender à programação não executada constante do Anexo I da Medida Provisória nº 989, de 08 de julho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus Sars-CoV-2, houve permissão para o remanejamento de dotações orçamentárias de emendas impositivas visando reforçar ações de enfrentamento à doença. Grande parte dessa dotação foi destinada à suplementação da ação 21C0 (Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus).

Os parlamentares, com a finalidade de contribuir para o combate a uma das mais graves situação de saúde pública do país, direcionaram parte dos recursos de suas emendas individuais para essas ações. A Medida Provisória nº 989/2020, de 08 de julho de 2020, abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 348.347.886,00 (trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais) em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, para atender à programação de enfrentamento à pandemia, cancelando a dotação das emendas individuais para a abertura do crédito.

No entanto, devido à perda de eficácia da referida MP, todo o recurso não executado até o fim do prazo de sua vigência fora bloqueado, prejudicando os vários beneficiários indicados a receberem esses recursos; a exemplo dos fundos estaduais

e municipais de saúde, que apresentaram propostas conforme cronogramas estabelecidos pelos órgãos detentores das ações, visando à execução de iniciativas para combate à pandemia.

Portanto, o objetivo desta emenda é resguardar as dotações orçamentárias das emendas individuais que foram remanejadas para a ação 21C0, no âmbito do Ministério da Saúde, para que se dê continuidade aos projetos que se conjecturava desenvolver com os recursos oriundos da MP não aprovada; para tanto, sugere-se a ampliação do crédito extraordinário proposto na Medida Provisória nº 1.015, de 17 de dezembro de 2020, com indicador de resultado primário (RP) 7 e nos Grupos de Natureza da Despesa (GND) correspondentes ao crédito bloqueado, de forma a não comprometer o financiamento de vacinas para a população, bem como a execução de despesas para a imunização contra o coronavírus.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020.

Deputada TABATA AMARAL



**MPV 1015
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.015, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.015, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX As pessoas com deficiência deverão ser consideradas como grupo prioritário no processo de imunização contra a COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

O plano de imunização recentemente apresentado pelo Ministério da Saúde não reconheceu que as pessoas com deficiência devam ser priorizados na campanha de imunização.

Desconsiderou-se, assim, que as pessoas que integram esse grupo devam ser consideradas vulneráveis e, por consequência, precisam ser protegidas de maneira especial.

Esta emenda tem por objetivo permitir que as pessoas com deficiência sejam incluídas no grupo daquelas com alto risco de contágio e, portanto, priorizadas para receber a imunização contra o COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



**MPV 1015
00007**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.015, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.015, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX Os profissionais da segurança pública, em especial os envolvidos em ações na linha de frente do combate à pandemia, deverão ser considerados prioritários no processo de imunização contra a COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

O plano de imunização recentemente apresentado pelo Ministério da Saúde não reconheceu que os profissionais da segurança pública devam ser priorizados na campanha de imunização.

No entanto, em nossa visão, as categorias envolvidas na manutenção da segurança da população estão enormemente expostas à contaminação, posto que suas ações não permitem que se estabeleça o preconizado distanciamento social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



**MPV 1015
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.015, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.015, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX Os profissionais de educação, corpo discente e docente das instituições de educação pública e privadas deverão ser considerados prioritários no processo de imunização contra a COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

O plano de imunização recentemente apresentado pelo Ministério da Saúde não reconheceu que os profissionais de educação devam ser priorizados na campanha de imunização.

O procedimento de isolamento social, determinado pelas autoridades para controle da pandemia, tem causado graves prejuízos ao aprendizado dos alunos e retardamento da conclusão do ano letivo.

É preciso considerar a importância do retorno seguro dos profissionais de educação ao trabalho, o mais breve possível, sem colocar em risco os alunos e os próprios profissionais que atuam na área, tão prejudicada com a sistemática de afastamento do convívio social adotada durante essa pandemia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor do ministério da saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifi.

EMENDA nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 1015, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Em razão da vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e do estado de calamidade reconhecido pela mesma razão, os quilombolas, indígenas e as pessoas com deficiência deverão ser consideradas vulneráveis e, assim, priorizadas no processo de imunização contra a COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, portanto permitir que os quilombolas, os indígenas e as pessoas com deficiência sejam incluídas no grupo de pessoas vulneráveis como de risco e com isso prioritárias para receberem a vacina contra o COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

**Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA**